



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004627/2005-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.942 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente TELECEARA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO. É direito do contribuinte, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, podendo utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

VIGÊNCIA. NORMA. A IN/SRF 600/05, não se presta a regular fatos ocorridos antes da sua vigência, consoante art. 105, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar o fundamento adotado no Despacho Decisório para negativa da compensação e devolver os autos à DRF de origem para exame do mérito, após o que deve ser retomado o rito processual disciplinado no Decreto nº 70.235/1972.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, constante de PER/DCOMP nº 31207.70707.170104.1.3.04-8904 (fls. 01 a 05), ofertado pela contribuinte, com a finalidade de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal (código 2362), relativamente ao período de apuração março de 2003, no valor original de R\$ 977.677,85, com o débito de IRPJ, estimativa de julho de 2003 (código 2362), no valor de R\$ 1.045.235,39:

TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO: 2362

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/03/2003

DATA DO VENCIMENTO: 30/04/2003

DATA DO PAGAMENTO: 30/04/2003

VALOR DO DARF: 1.804.884,87

VALOR PAGO A MAIOR: 977.677,85

Por meio do Despacho Decisório à fls. 14, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, aprovando proposta contida no Relatório de Informação Fiscal Às fls. 10/13, que não homologou a compensação declarada mediante PER/DCOMP acima mencionado, DETERMINANDO, ainda, a cobrança do débito cuja compensação declarada foi considerada indevida pela inexistência de crédito.

Isto porque, nos termos do Relatório de Informação Fiscal, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/05, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo do IRPJ. A inobservância dessa regra pela recorrente motivo a conclusão da autoridade fiscal de que o valor alegado como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal não poderia ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação — DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR", para compensação de débitos.

A ciência, pela contribuinte, do Despacho Decisório de fls. 14 ocorreu em 07/03/2007, através do Termo de Ciência de fls. 15/17.

Intimada da não homologação do pedido de compensação, tempestivamente, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 22/75, onde, conforme relatório do v. acórdão recorrido, afirma:

“I—Previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei.

Segundo a contribuinte, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 estabelece restrição à restituição e/ou compensação que a Lei nº 9.430/1996 não prevê. Transcreve, nesse sentido, redação do artigo 74 da citada Lei, dada pela Lei nº 10.637/2002, dispositivo que faculta ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial transitado em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, sua utilização na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo Órgão. Assim, entende que, se foi apurado crédito fiscal, o que ocorre quando há recolhimento indevido ou a maior de tributo, o mesmo pode ser utilizado para compensar seus próprios débitos fiscais.

Em seguida, afirma que o mesmo artigo 74, em seu § 3º, prevê os casos em que a compensação não poderia ser realizada e no § 12 estão relacionadas as hipóteses em que a compensação seria considerada não declarada. Entretanto, argumenta, o citado dispositivo não proibiu a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do período de apuração desses tributos, não podendo a Receita Federal criar restrições e proibições não previstas em lei.

Alega que o fato de o citado artigo 74 estabelecer, em seu § 14, que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar o disposto no mesmo artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa permitir restrição ou vedação de direitos, mas apenas estabelecer procedimentos e explicitar o que já consta de norma superior.

Com relação ao IRPJ e A. CSLL, manifesta seu entendimento de que tais tributos possuem regras para recolhimento ao longo do ano e sempre que for verificado que o montante já recolhido supera o que deveria ter sido, com base em tais regras, configura-se a situação de recolhimento indevido ou a maior. Reporta-se ao IRRF, argumentando que, como a retenção ocorre independentemente do total do lucro apurado no período (estimado, real ou presumido), poderá ocorrer que o imposto retido supere o valor efetivamente devido com base no lucro apurado.

A contribuinte afirma que o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não poderia ter estabelecido restrição ao direito de compensação que já não estivesse prevista em lei e que, apenas por tal razão, o Despacho Decisório de fl. 11 deve ser alterado, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

II — A Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior nos meses posteriores.

Segundo a interessada, mesmo que se entenda pela competência da Secretaria da Receita Federal para estabelecer a restrição contida no artigo 10 da IN/SRF no 600/2005, a interpretação adotada pela DRF/Recife a tal regra está equivocada, pelo que passa a expor.

Admitindo que o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 impeça a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos indevidamente ou a maior ao longo dos meses do ano-calendário a que se referem com tributos de outra natureza, a contribuinte afirma que tal impedimento ocorre para débitos relativos a outros tributos, como COFINS, PIS e IPI, podendo, no entanto, a pessoa jurídica, compensar IRPJ ou CSLL recolhidos indevidamente ou a maior que o devido com débitos de idêntica natureza (IRPJ ou CSLL, conforme o caso),

apurados em meses posteriores do ano-calendário, segundo redação da resposta à pergunta nº 606, do "Perguntas e Respostas" relacionado A D1PJ/2006, cujo entendimento é que

‘... no caso em que o valor retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo ou pago pelo contribuinte for maior que o imposto a ser pago no período de apuração mensal pela estimativa, a diferença a maior pode ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração mensais subsequentes’.

Sendo assim, prossegue a interessada, ao não homologar a compensação declarada de crédito decorrente de recolhimento a maior do IRPJ em março de 2003 (pago em abril) com débito do IRPJ a título de estimativa de julho de 2003, a DRF/Recife afronta orientação da própria Receita Federal. Entende a contribuinte que, ainda que possa ser caracterizada como legal a disposição contida no artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005, o Despacho Decisório sob contestação não se sustenta e deve ser cancelado, resultando na homologação da compensação efetuada pela pessoa jurídica.

III — Quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia.

A contribuinte afirma que, ainda que os questionamentos anteriores venham a ser superados, o Despacho Decisório de fl. 11 deve ser reformado, pois, quando da formalização da declaração de compensação, não existia a regra estabelecida no já mencionado artigo 10.

Alega que a regra contida no citado artigo é a mesma estabelecida no artigo 10da IN/SRF nº 460, de 18/10/2004 (mas não contida nas revogadas IN/SRF nº 210/2002 e IN/SRF nº 21/1997, publicadas anteriormente).

Prossegue a interessada afirmando que, ao decidir pela não homologação da compensação declarada em 17/01/2004 (fl. 01) e, portanto, anteriormente à restrição contida nas IN/SRF nº 460/2004 e IN/SRF nº 600/2005 (artigo 10, em ambos os casos), a autoridade administrativa aplicou retroativamente dispositivo restritivo ao direito da empresa, afrontando as disposições contidas no artigo 5º, da Constituição Federal e nos artigos 103,105 e 146 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cujas redações se encontram reproduzidas às fls. 25/26.

Com as considerações acima, a contribuinte conclui que a aplicação retroativa do artigo 10 da IN/SRF nº 600, pela autoridade administrativa, contraria a legislação tributária, entendendo que tal razão, por si só, já seria suficiente para que fosse reformado o Despacho de fl. 11, homologando-se, em decorrência, a compensação declarada mediante PER/DCOMP de fls. 01 a 05.

IV — Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de março de 2003, recolhida a maior, haveria saldo negativo ao final do ano.

A contribuinte afirma que, mesmo que se pudesse discordar de todas as razões expostas acima, haveria mais um motivo para que se desse provimento a sua manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação realizada.

Isto porque, como defende, o IRPJ de março de 2003, recolhido a maior, foi utilizado em compensação do IRPJ devido em julho de 2003, dentro, portanto, do mesmo ano-calendário, razão pela qual não seria necessária qualquer compensação para se obter a mesma consequência. Para tanto, prossegue a contribuinte, bastaria, como permitido pela legislação, realizar balanço ou balancetes mensais, suspendendo-se, dessa forma, o pagamento do tributo, por recolhimento anterior a maior.

Segundo a interessada, chega-se à mesma conclusão a partir dos termos do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005, qual seja a de que o IRPJ e a CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do ano-calendário somente podem ser utilizados ao final do período de apuração em que houve a retenção ou o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, de onde conclui que, no máximo, haveria um problema de inobservância de exercício em que o IRPJ de março de 2003, recolhido a maior, transformar-se-ia em saldo negativo de IRPJ, passível de compensação com qualquer tributo, a partir do final do ano de 2003.

Em seguida, a contribuinte, sob o argumento de que o Despacho Decisório não contém qualquer fundamentação e o Relatório de Informação Fiscal é bastante lacônico (sic), alega que, possivelmente, a DRF/Recife julgasse que, ao final do ano-calendário, não teria saldo negativo de IRPJ e que, portanto, o referido órgão teria concluído, em razão do auto de infração lavrado, constante do processo nº 19647.009690/2006-99, no qual a amortização de ágio realizada pela contribuinte, sucedida pela TIM Nordeste S/A, foi considerada indedutível.

Feitas essas considerações, a contribuinte manifesta seu entendimento no sentido de que, se a decisão a ser prolatada nos autos do mencionado processo for pelo cancelamento do auto de infração, o provimento da manifestação de inconformidade no presente processo (19647.004627/2005-85) será imperativo.

V — Indevida revisão de lançamento.

Sob outro enfoque, a contribuinte questiona os termos em que foi efetuada a revisão do lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da TELECEARA Celular S/A), constante do processo nº 19647.009690/2006-99.

Segundo a contribuinte, o novo valor total exigido por intermédio dos mais de vinte despachos decisórios por ela recebidos (sic) é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conclui, dessa forma, ter havido uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado, que não se coaduna com o

que estabelecem os artigos 145 a 149 do CTN (redação do artigo 145 e seus incisos, a fl. 30).

A contribuinte afirma que, assim agindo, a autoridade administrativa, ao rever seus atos pretéritos, impõe uma exigência ainda maior, sem que uma das hipóteses de alteração do lançamento estivesse preenchida. Adita que, ao adotar entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil contido na Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, posterior aos autos de infração lavrados em 09/10/2006, a autoridade administrativa introduz modificação nos critérios jurídicos por ocasião do lançamento, atentando contra o disposto no artigo 146 do CTN, segundo o qual é vedada a aplicação retroativa de critérios jurídicos que levem a um aumento da exigência fiscal."

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja reformado o Despacho Decisório ora contestado, para que a compensação seja integralmente homologada, com base nos argumentos já expostos e sintetizados como a seguir: a) a previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei; b) a Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior com os débitos desses mesmos tributos nos meses posteriores; c) quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia; d) se a compensação do IRPJ de março de 2003 recolhido a maior não fosse realizada haveria saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros débitos fiscais; e) o Despacho Decisório de fl. 11 é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela autoridade administrativa), o que configura violação ao artigo 149 do CTN."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, pelos seguintes argumentos:

a) A Portaria MF nº 58/06, art. 7º c.c. art. 116, III, da Lei nº 8.112/90, obrigam o administrador a observar os atos normativos expedidos pelos órgãos administrativos aos quais está vinculado, portanto, agiu corretamente a autoridade administrativa ao aplicar o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005. Além disso, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 encontra fundamento de validade no artigo 6º da Lei nº 9.430/1996. Portanto, seria legal o Despacho Decisório DRF/REC.

b) Não possui suporte a alegação de que a interpretação dada pela DRF/Recife não guarda consonância com o posicionamento da RFB, exarado em manual de "Perguntas e Respostas", onde a resposta à pergunta 606 orienta a pessoa jurídica que teve imposto pago ou retido na fonte excedente ao apurado com base na estimativa, no respectivo mês, a compensá-lo com o imposto devido em meses subsequentes. Isto porque, o artigo 10 da IN/SRF nº 93, de 24/12/1997, condiciona a compensação do imposto pago a maior do que o devido, sob o regime de estimativa, com imposto devido em meses posteriores do mesmo ano-calendário, condicionada ao levantamento de balanço/balancete de suspensão ou redução. A recorrente procedeu a compensação de suposto pagamento a maior de IRPJ, por estimativa, relativamente a março de 2003, com débito do mesmo imposto, concernente a julho do mesmo ano, sem comprovar, mediante balanço ou balancete de suspensão/redução, o excesso de imposto pago no mencionado mês de março, ferindo a legislação do IRPJ.

c) Diz a recorrente que a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 é a mesma prevista no artigo 10 da IN/SRF nº 460, de 18/10/2004, sendo que ambas as Instruções foram publicadas posteriormente a 17/01/2004, data de transmissão do PER/DCOMP de fls. 01 a 05. Dessa forma defende a recorrente que a não homologação da compensação declarada, a DRF/Recife, se deu com base em aplicação retroativa da IN/SRF nº 600/2005 efetuou aplicação retroativa de dispositivo fiscal restritivo de seu direito. Aduz a recorrente, ainda, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, prevê a compensação de crédito do sujeito passivo relativo a tributo ou contribuição sob a administração da RFB, passível de restituição ou ressarcimento, com débito do mesmo sujeito, também relativo a tributo ou contribuição administrado pelo mesmo Órgão. O argumento é rechaçado pelo acórdão recorrido, na medida em que a condição à compensação é a existência simultânea de créditos e débitos para com a RFB. Não havendo crédito passível de restituição ou ressarcimento, não há compensação a ser homologada. Além disso, não haveria incidência retroativa da norma, pois o art. 6º da Lei nº 9.430/1996, determina que a pessoa jurídica que opta pelo pagamento do IRPJ ou CSLL com base em estimativa mensal apurará o saldo negativo de imposto ou contribuição, quando do encerramento do ano-calendário, razão pela qual o direito à restituição ou compensação é assegurado somente após a entrega da declaração de rendimentos do citado ano. Nesse passo, o artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não estabelece qualquer inovação na legislação tributária, mas tão-somente esclarece à autoridade administrativa como proceder, no caso que disciplina, consideradas as normas legais que já se encontravam em vigor à data de transmissão do PER/DCOMP de fls. 01 a 05, não comportando, por conseguinte, questão de anterioridade.

d) Quanto ao saldo negativo que seria apurado no final do ano, não se verifica nos documentos existentes nos autos balanço ou balancete pelo qual reste comprovado ter sido o pagamento do IRPJ relativo a março de 2003, efetuado a maior que o devido, de forma a compensar o valor apurado com referência ao mês de julho de 2003, compensação essa que, em sendo o caso, deveria constar dos próprios balanços/balancetes mensais de suspensão/redução. Em razão disso, considerando a opção da interessada em apurar o IRPJ e a CSLL com base em estimativas mensais, ela teria que efetuar os recolhimentos mês a mês, ainda que, ao final do ano-calendário (2003), viesse a apurar saldo negativo do imposto e/ou da contribuição. Não se cogitaria, pois, da compensação de alegado "pagamento indevido ou a maior feito por estimativa" em um determinado mês com IRPJ/CSLL devido com base em estimativa, apurado com referência a mês posterior do mesmo ano-calendário, como pretendia a recorrente.

e) Não haveria revisão ilegal do lançamento, pois a exigência do IRPJ relativa ao mês de julho de 2003 (vencimento 31/08/2003), não decorre de revisão de ofício feita pela autoridade administrativa, mas da própria compensação efetuada pela TELECEARA CELULAR S/A, mediante PER/DCOMP de fls. 01 a 05. Esclareceu o v. acórdão que o artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, dispõe que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, portanto, o lançamento se deu pela recorrente. Ressaltou, ainda, o v. acórdão que o PER/DCOMP foi transmitido pela contribuinte em 17/01/2004 (conforme fl. 01), não constando do presente processo que, na ocasião, a contribuinte estivesse submetida a procedimento de ofício resultante do inadimplemento da obrigação tributária.

Por essas razões, foi indeferida a solicitação contida na manifestação de fls. 18 a 32.

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário, acrescentando ao que disse no pretérito, em síntese, que:

“Preliminarmente, a despeito dos termos do Relatório de Informação Fiscal anteriormente transcrito (datado de 13.12.2006), torna-se necessário ressaltar o entendimento adotado pela **DRJ**, que refuta qualquer correlação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 E o que se percebe do quarto parágrafo da página 10 do acórdão recorrido.

Também a declaração de voto feita pelo Julgador Zenaldo Loibman, corrobora esse posicionamento da DRJ:

‘Destarte, as assertivas da interessada que dizem respeito a autuação fiscal efetuada a posteriori, em 2006, que segundo relata estaria registrada no âmbito do processo nº 19647.009690/20-06-99, devem aqui ser sumariamente ignoradas por serem estranhas aos limites caracterizados pela decisão recorrida, não constituindo o objeto específico do presente processo’.

Aceitando-se essa premissa — ausência de vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo no 19647.009690/2006-99 — o julgador administrativo, necessariamente, deverá analisar o presente litígio, aceitando o saldo negativo de **IRPJ**, no valor de R\$ 2.786.015,00 apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2003 (conforme a ficha 12-A da DIPJ/2004 — doc. j). Isso porque, de acordo com o posicionamento adotado pela **DRJ**, não existe qualquer influência decorrente do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 na apuração do **IRPJ** do ano-calendário de 2003 e que, eventualmente, pudesse alterar o saldo negativo apurado.

Assim, a apuração do saldo negativo de **IRPJ**, devidamente escriturado na **DIPJ** do período, é fato que não pode ser contraditado pelo julgador administrativo, cujo montante é passível de compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No caso concreto, portanto, percebe-se a licitude do procedimento efetuado pela contribuinte, que utilizou apenas parte do saldo negativo de **IRPJ** de 2003 (o valor de R\$ 977.677,85) para compensar com os débitos em questão.

Por outro lado, no que se refere aos óbices opostos pela Fiscalização para a compensação ora em análise, os mesmos não podem prosperar, sendo fruto de uma interpretação equivocada da legislação.”

Acrescenta, ainda a recorrente que:

“Conforme já demonstrado, a DRJ refuta a existência de qualquer vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.009690/2006-99.

Assim, o presente argumento, bem como o seguinte, sustenta-se apenas na hipótese desse Conselho de Contribuintes entender de forma contrária e confirmar a vinculação entre os processos. Com efeito, a decisão pelo reconhecimento de que ao final do ano-calendário de 2003 houve recolhimento a maior de IRPJ, passível de compensação com os débitos em questão, não foi adotada em parte em razão de a DRF/Recife julgar que a contribuinte, ao final

do ano, não teria saldo negativo de IRPJ. Assim teria concluído em razão de Auto de Infração lavrado em 2006, que deu origem ao já referido processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, no qual a amortização de ágio realizada pela contribuinte sucedida pela TIM Nordeste S/A foi considerada indedutível. Isso teria alterado os resultados finais das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL dos anos envolvidos.

Se assim for — e apenas na hipótese de se considerar improcedentes as razões anteriormente apresentadas, suficientes, por si sós, para levar ao provimento do presente recurso —, a decisão final a ser proferida neste processo administrativo de compensação ficará na dependência do destino a ser dado ao referido processo nº 19647.009690/2006-99, após a defesa administrativa apresentada pela contribuinte (o recurso voluntário já foi apresentado em 20 de novembro p.p. e aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes). Se a decisão vier a ser pelo cancelamento do Auto de Infração, o provimento deste recurso voluntário será um imperativo.

Desse modo, requer-se que seja reformada a decisão recorrida, homologando a compensação realizada, na medida em que seja dado provimento A, defesa administrativa apresentada ao Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Quando menos, a cobrança decorrente do presente pleito de compensação deverá ficar sobrestada até a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 19647.009690/2006-99.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FÁBIO NIEVES BARREIRA

Conforme “Relatório de Informação Fiscal” (fls. 10/13), a recorrente requereu compensação, referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, por meio de DECOMP, discriminadas no Demonstrativo da Compensação do Crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal IRPJ do mês de março de 2003. O pedido não foi homologado, por força do artigo 10 da IN/SRF nº 600.

Todavia, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios referentes a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Verificando-se que a IN/SRF 600/05 é posterior aos fatos ocorridos nos autos, pois realizados em 2003, não pode a norma ser aplicada para impedir a apreciação do pedido realizado pela recorrente, nos termos do art. 105, CTN.

Por todo o exposto, RECEBO O RECURSO da recorrente, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar o fundamento adotado no Despacho Decisório que resultou na negativa da compensação, DEVOLVENDO-SE, por seu turno, OS AUTOS À DRF DE ORIGEM para exame do mérito, devendo-se, após, ser retomado o rito processual disciplinado no Decreto nº 70.235/1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator